PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ____/2024

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL Nº 029/2024: Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.** De autoria do Vereador Jean Roubert. Não se verifica óbice constitucional ou legal. Assim, a CCJ opina pela aprovação do presente projeto de lei.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 029/2024 que prevê a compensação dos créditos tributários e não tributários no Município de Paulo Afonso.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> **"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

O presente projeto de lei trata da compensação dos créditos tributários e não tributários no Município de Paulo Afonso.

A compensação tributária é um dos mecanismos de extinção do crédito tributário que tem o condão de pôr fim à relação jurídica entre o ente público e o particular. Pressupõe, por essência, a existência do crédito tributário pelo Município e o débito deste para com o particular para que haja a possibilidade de compensação dos valores e, assim, a materialização da harmonia entre as partes no limite de seus créditos e débitos.

Vale destacar que, para a plena possibilidade de ocorrência da compensação, a necessidade de existência de **lei autorizativa** que preveja as formas e hipóteses de realização deste instituto, de forma que o contribuinte não está autorizado a realizar a compensação da forma e maneira como quiser.

Importante esclarecer, também, que para que a compensação tributária possa ocorrer, há a necessidade da chancela do poder executivo ou do judiciário, no sentido de se declarar a equidade entre os valores dos créditos de ambas as partes. Não podendo, pois, o contribuinte, em ato particular, apurar (com fé pública) o valor de seu crédito, pois necessário é a confirmação pelo poder público.

O referido instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

> "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública"

A Lei Orgânica Municipal dispõe no art. 12, incisos I e II, sobre a regulamentação local e em matérias suplementar, vejamos:

> Art. 12. Compete ao Município:
> I – Legislar sobre assunto de interesse local;
> II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

De forma suplementar e simétrica, o Código Tributário Municipal, prevê a possibilidade da compensação dos créditos tributários, vejamos:

> Art. 43. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado
> §1° - Nos casos de pagamento indevidos de tributos, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo

Devo salientar que o presente projeto de lei irá ajudar significativamente os contribuintes na compensação dos seus créditos no âmbito municipal, uma vez que possibilitará ao particular a compensação de valores e, assim, a materialização da harmonia entre as partes no limite de seus créditos e débitos.

Assim sendo, diante do benefício tributário existente para o contribuinte ante à possibilidade de compensação dos créditos tributários e, não havendo óbice constitucional e legal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina pela tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1°, "a", art. 50, §1°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do **PL N° 029/2024**.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 02 de setembro de 2024.

Ver. PEDRO MACÁRIO NETO
Presidente da CCJ

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Relator da CCJ

Ver. Jean Roubert Félix Netto
Membro da CCJ